



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 615 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

109ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 09.07.2015

PROCESSO : 1/1780/2014 AUTO DE INFRAÇÃO 1/201403857

RECORRENTE : G. DE SOUSA FLORÊNCIO ME

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : CARLOS ROGÉRIO DOS S. PEREIRA MAT. 497597-1-1

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA. ICMS. O contribuinte autuado, deixou de escriturar Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, durante o exercício de 2009. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, após afastar, por unanimidade de votos, a preliminar de Decadência suscitada em grau de Recurso Ordinário, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e, no Mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, o qual alterou o entendimento que anteriormente aprovara.

RELATÓRIO

A acusação fiscal da empresa **Gledstone de Sousa Florêncio ME** versa sobre a não escrituração das Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias, sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, no exercício de 2009, conforme Relatório Anexo ao Termo de Intimação nº 2014.09663, com multa no valor de R\$28.555,37.

Auto de Infração lavrado em 07.05.2014, com fulcro nos artigos 4, 5 e 6 do Decreto nº 24.569/97.

O Auditor Fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração o Auditor Fiscal ratifica a acusação inicial e ressalta que após consultas e análises efetuadas aos Sistemas Informatizados da SEFAZ e aos arquivos fornecidos pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB), verificou-se que o contribuinte deixou de escriturar em seus livros contábeis e também de informar alguns documentos fiscais de entradas nas suas Declarações e Informações Econômico-Fiscais (DIEF). No entanto, esses documentos foram informados nas DIEFs e EFDs dos contribuintes emitente das notas fiscais.

Não restam dúvidas do não cumprimento da obrigação acessória por parte do contribuinte de escriturar Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias. Todavia, não há que se falar em ICMS devido, uma vez que se referem as operações sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, cujo imposto já havia sido recolhido.

Instruem o autos : Ordem de Serviço nº 2014.00335, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.00753, Termo de Intimação nº 2014.09663, Relatório Anexo do Termo de Intimação nº 2014.09663, Termo de Intimação nº 2014.09665, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.11608 e Protocolo de Entrega do Auto de Infração e Documentos nº 2014.04898.

A empresa autuada ingressa com impugnação ao feito fiscal, fls. 46, requer a improcedência do feito fiscal, nos seguintes termos :

CAFS

“Não tem conhecimento das notas fiscais descritas no Anexo deste Auto, uma vez que o imposto (ICMS) devido já teria sido pago pela substituição, não havendo a menor necessidade ou motivo para não escriturar tais NOTAS FISCAIS, tendo sido solicitado aos fornecedores, documentos comprovando tais operações, não encontrando respostas, e ainda no aguardo do envio de tais relatórios, solicitamos a anulação do presente AUTO, uma vez que a empresa está no mercado desde 2003, e não tivemos até hoje problemas desta natureza.”

A julgadora singular decidiu pela Procedência da ação fiscal, pelo descumprimento da obrigação acessória, cuja penalidade está inserta no artigo 123, inciso III, alínea “g”, do Decreto nº 24.569/97, considerando a atenuante prevista no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, por ter o Auditor Fiscal informado que o imposto foi pago por Substituição Tributária, e rebate os argumentos da peça defensiva :

A defesa alega não ter conhecimento das Notas Fiscais descritas no Anexo do Auto de Infração, porém, consta no processo declaração do autuado fls. 41, no qual informa não ter escriturado os documentos fiscais porque eles foram extraviados.

A defesa ressalta, que o imposto devido foi pago por substituição Tributária. Todavia, o imposto não está sendo cobrado no Auto de Infração, apenas a multa no valor de R\$28.555,37, pelo descumprimento da obrigação acessória de escriturar documentos fiscais, prevista no artigo 269, do Decreto nº 24.569/97.

Apesar das cópias das notas fiscais de entradas não terem sido anexadas ao processo, a julgadora singular considera que a planilha fiscal contém todas as informações relativas aos documentos que foram objeto da autuação que são necessários ao exercício da ampla defesa, tais como : data da emissão e o número das notas fiscais, CNPJ e nomes dos emitentes das notas fiscais, valores da operação e a chave de acesso que permite visualizar a nota fiscal no site do Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

Cientificado do julgamento singular o contribuinte vem aos autos apresentando Recurso Ordinário, argumentando os seguintes fatos :

“Primeiramente, requer o arquivamento do processo com a sucessiva exclusão do crédito tributário, pois o lançamento da obrigação tributária acessória ocorreu no exercício de 2009, portanto já se passaram cinco anos com base nos artigos 173 e 174 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Código Tributário Nacional.”

“Apesar de não ter acesso ao processo das cópias das notas fiscais, em desacordo com o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, declaro não ter conhecimento dos documentos que foram objeto de autuação apresentados na planilha fiscal.”

‘Colenda Turma fico inconformado como pode no mesmo dia haver mais de uma nota fiscal em nome de minha empresa com o mesmo emitente, já que em minha pequena empresa é costumeiro fazer compras semanais e não diárias e sucessivas como consta na planilha fiscal, ficando assim caracterizada a má fé das empresas emitentes das notas fiscais no exercício de 2009 em nome de minha empresa.’

Ao final, declara que sempre trabalhou no comércio contribuindo de forma idônea com suas responsabilidades fiscais, estando cansado e desmotivado para continuar, em razão dos equívocos e contrangimentos atribuídos a sua pessoa.

A Célula de Assessoria Processual Tributária por intermédio do Parecer nº 176/2015, afasta a tese de extinção suscitada pela recorrente quanto a aplicabilidade da regra específica prevista nos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional e sugere a **Parcial Procedência** da ação fiscal pelo reenquadramento da penalidade, para a prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “1”, da Lei nº 12.670/96, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Versa a acusação fiscal de que o contribuinte **Gledstone de Sousa Florêncio ME**, no exercício de 2009, deixou de escriturar Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, em seus livros fiscais e também, deixou de informar nas Declarações e Informações Econômico-Fiscais alguns documentos fiscais de entradas, todavia, esses documentos foram informados nas DIEF's dos contribuintes emitentes das notas fiscais, objeto da lide.

A infração foi detectada através da técnica de circularização dos lançamentos fiscais registrados nas DIEF's dos fornecedores, contribuintes do ICMS deste Estado, especificamente notas fiscais de saídas em confronto com os lançamentos fiscais apresentados nas DIEF's da empresa autuada, após consultas e análises junto aos Sistemas Informatizados da SEFAZ e aos arquivos fornecidos pela Célula do Laboratório Fiscal (CELAB).

Conforme dispõe o artigo 269, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis* :

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

A escrituração de livros fiscais e emissão de documentos fiscais por Processamento Eletrônico de Dados – PED, trouxe maior segurança nas informações, minimizando possíveis falhas na escrituração fiscal. A substituição do lançamento das operações praticadas pelos contribuintes do ICMS da escrita tradicional dos livros fiscais pelo registro eletrônico, instituído no artigo 6º do Decreto nº 28.267, de 05 de junho de 2006, assim dispõe :

“Art. 6º Os contribuintes do ICMS obrigados à escrituração fiscal, em substituição a escrituração manual ou mecanizada dos livros fiscais de que tratam os incisos I, II, II, IV, IX, X e XI do art. 260 do Decreto nº 24.569/97, poderão, a partir de 1º de janeiro de 2005, utilizar a escrituração eletrônica na forma e modelos definidos na legislação específica da Declaração das Informações Econômico-Fiscais - DIEF.”

O descumprimento da obrigação de escriturar os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias no estabelecimento, no livro Registro de Entradas, caracteriza infração tributária cuja penalidade está prevista no artigo 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96. Todavia, o agente atuante informa que o imposto foi pago por substituição tributária, assim, considero a penalidade da atenuante prevista no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, com multa de 10% (dez por cento) do valor da operação, no valor de R\$28.555,37.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para **afastar a preliminar de decadência** suscitada em grau de recurso, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, e no Mérito, confirmar a decisão **Condenatória** proferida em 1ª Instância, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, o qual alterou o entendimento que anteriormente aprovara.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$285.553,78
MULTA (10%)	R\$ 28.555,37

AFS

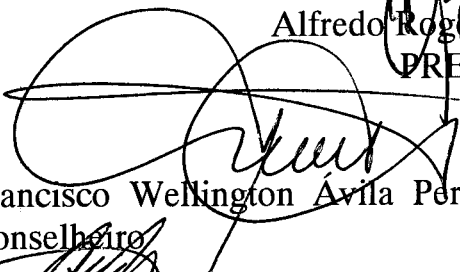
DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente G. DE SOUSA FLORENCIO - ME e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de Decadência suscitada em grau de recurso, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, e no Mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão **Condenatória** proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

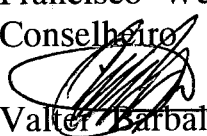
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de setembro de 2015.


09/09/2015


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Valter Barbalho Lima
Conselheiro



Elípe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO